



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

## **LEI Nº 422 de 06 de setembro de 2007.**

SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 010/2007 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUIZ CARLOS CHAVES**, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a avaliação do desempenho do magistério público municipal para fins de promoção na carreira, em cumprimento ao que determina os artigos 9º e seguintes da Lei Municipal nº 116 de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º - A avaliação do desempenho ocorrerá anualmente no mês de Outubro e será realizada pela Comissão de Avaliação da Promoção.

§ 1º - Avaliação de desempenho será baseada nas informações constantes das planilhas de produção.

§ 2º - As planilhas serão preenchidas pelos diretores das escolas, e no caso de avaliação destes, pela chefia imediata a qual sejam subordinados.

Art. 3º - A pontuação atribuída a cada profissional da educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades:

- I - atividades de ensino
- II - participação de atividades administrativas
- III - avaliação de conhecimentos pedagógicos

§ 1º As planilhas de avaliação constam dos anexos a esta lei.

§ 2º A pontuação final da avaliação prevista nesta lei será obtida pela soma de pontos dados nas atividades constantes dos itens I a III deste artigo.

§ 3º A cada final de interstício na classe, a pontuação da avaliação será acrescida dos pontos referentes à Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos, a qual terá seus termos, requisitos e condições regulamentados por Decreto Municipal.

§ 4º Para progredir funcionalmente à classe posterior o profissional da educação precisa obter, ao final do interstício, o resultado satisfatório, o que corresponde a uma pontuação mínima, conforme abaixo exposto, obtida através do somatório das avaliações que integram o período, tendo conceito mínimo final BOM:

I - Profissional de Educação: Professor:

- a) Da classe A para a classe B: 276 pontos
- b) Da classe B para a classe C: 354 pontos
- c) Da classe C para a classe D: 432 pontos
- d) Da classe D para a classe E: 510 pontos

e)Da classe E para a classe F: 588 pontos

## II - Profissional de Apoio Pedagógico: Orientador Educacional:

a)Da classe A para a classe B: 114 pontos

b)Da classe B para a classe C: 134 pontos

c)Da classe C para a classe D: 162 pontos

d)Da classe D para a classe E: 186 pontos

e)Da classe E para a classe F: 210 pontos

## III - Profissional de Apoio Pedagógico: Supervisor Educacional

a)Da classe A para a classe B: 136 pontos

b)Da classe B para a classe C: 167 pontos

c)Da classe C para a classe D: 198 pontos

d)Da classe D para a classe E: 229 pontos

e)Da classe E para a classe F: 260 pontos

## IV - Profissional de Direção e Vice-Direção Escola

a)Da classe A para a classe B: 107 pontos

b)Da classe B para a classe C: 128 pontos

- c) Da classe C para a classe D: 150 pontos
- d) Da classe D para a classe E: 172 pontos
- e) Da classe E para a classe F: 193 pontos

Art. 4º - Ficam acrescidas às competências da Comissão de Avaliação da Promoção elencados no art. 17º da Lei 116/2002, às seguintes atribuições destinadas à avaliação do desempenho dos profissionais da educação:

I - Aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério nos termos definidos nesta Lei e no Plano de Carreira do Magistério;

II - atribuir a pontuação a cada profissional da Educação conforme a planilha de atividades;

III - apurar o resultado da avaliação;

IV - apreciar e responder os recursos interpostos;

V - elaborar relatório final da avaliação do desempenho.

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Administração e de Educação assim como os profissionais da Educação deverão subsidiar a Comissão de Avaliação da Promoção com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados conforme elencadas no art. 3º desta Lei até o final do mês Setembro de cada ano.

Art. 6º - Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do conhecimento das avaliações para se manifestar por escrito e recorrer, se assim o desejarem, à própria Comissão.

Art. 7º - Os profissionais da Educação que se encontrem nomeados em mais de um cargo, deverão ser avaliados em cada um deles.

§ 1º O profissional da educação que exercer a função de professor e de direção ou vice-direção, será avaliado para o cargo nomeado de professor.

Art. 8º - Os profissionais da educação que se encontrem em estágio probatório se submeterão, também, a avaliação de desempenho para fins da promoção.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação da Promoção.

Art. 10º - A presente Lei terá seus efeitos efetivos a 1º de Janeiro de 2005.

Art. 11º - A primeira avaliação que trata a presente lei será realizada até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI, 2007**

***LUIZ CARLOS CHAVES***  
Prefeito Municipal

